



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 0007/2021**  
**INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

*“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA O TURISMO E O PLANO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** - Esta Lei estabelece normas sobre o Sistema Municipal de Turismo do Município de Aquidauana (SMT), a Política Municipal de Turismo e o Plano Municipal de Turismo, define as atribuições no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico no âmbito do município de Aquidauana/MS.

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA, DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO**

*Seção I*  
*Do Sistema Municipal de Turismo*

**Art. 2.º** - O Sistema Municipal de Turismo do Município de Aquidauana (SMT) tem por diretriz o fomento e o apoio ao desenvolvimento do turismo do Município de Aquidauana, de forma democrática e integrada entre os atores previstos nesta Lei e em consonância com a Política Municipal de Turismo e o Plano Municipal de Turismo.

*Subseção I*  
*Da Organização e da Composição*

**Art. 3.º** - O SMT terá a seguinte composição:

I - Prefeitura Municipal de Aquidauana;

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

Procuradoria Jurídica do Município

**II** - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR; e

**III** - Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

§ 1.º - As formas de atuação e a composição dos órgãos e das entidades que compõem o Sistema Municipal de Turismo, prioritariamente, o Conselho Municipal de Turismo, que servirá de espaço para as discussões técnicas e deliberações relacionadas ao desenvolvimento do turismo municipal, constarão do regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta da SECTUR, observando-se a autonomia municipal.

§ 2.º - O Conselho Municipal de Turismo terá caráter consultivo e propositivo, com a missão de, nos termos desta Lei, apoiar e articular o planejamento do turismo do Município.

***Subseção II***  
***Dos Objetivos***

**Art. 4.º** - O SMT tem como objetivos:

**I** - dar cumprimento às metas, às diretrizes e aos objetivos delineados no Plano Municipal de Turismo;

**II** - estimular e coordenar a integração entre o setor público, a iniciativa privada e o terceiro setor voltados ao planejamento e à execução da atividade turística em âmbito municipal, sob regime de cooperação e com foco na descentralização dessa atividade;

**III** - promover estudos, discussões técnicas e outras ações visando à melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no âmbito do Município de Aquidauana;

**IV** - definir as atividades e os segmentos econômicos e profissionais turísticos prioritários, em consonância com o Plano Municipal de Turismo;

**V** - promover e organizar, sistematicamente, os levantamentos necessários ao inventário e à demanda da oferta turística municipal, com vistas a estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do Plano Municipal de Turismo;

**VI** - promover e fomentar estudos voltados à quantificação, à qualificação e à regulamentação das ocupações e das atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

Procuradoria Jurídica do Município

**VII** - apoiar e articular, perante os órgãos competentes o planejamento e a execução de obras de infraestrutura ligadas, direta ou indiretamente, ao segmento do turismo municipal;

**VIII** - promover e apoiar o intercâmbio de informações com entidades municipais, estaduais, regionais e nacionais, direta ou indiretamente vinculadas ao turismo, com objetivo de subsidiar o planejamento estratégico do turismo no Município e nas regiões de interesse turístico;

**IX** - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de interesse turístico.

*Seção II*  
*Da Política Municipal de Turismo*  
*Subseção Única*  
*Dos Objetivos*

**Art. 5.º** - A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

**I** - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem municipal, promovendo a inclusão social por intermédio do crescimento da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda advinda das atividades econômicas do turismo;

**II** - elaborar medidas que ampliem o fluxo turístico interno, a permanência e o gasto médio dos turistas no Município de Aquidauana;

**III** - estimular a criação, o fomento, a consolidação e a difusão dos produtos e dos destinos turísticos aquidauanenses, visando atrair turistas estaduais, nacionais e estrangeiros, diversificando e incentivando os fluxos entre as regiões intermunicipais/distritos, especialmente as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

**IV** - incentivar e apoiar programas estratégicos de captação e de apoio à realização de feiras e de exposições de negócios, estaduais, nacionais e internacionais, viagens de incentivo, congressos e eventos dessa natureza;

**V** - criar e incentivar ações, medidas e a implementação de empreendimentos destinados às atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo com capacidade de retenção e de prolongamento do tempo de permanência dos turistas no Município;

**VI** - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação ambiental e incentivando a adoção de condutas e de práticas



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

Procuradoria Jurídica do Município

---

compatíveis com a conservação do meio ambiente natural e a sustentabilidade advinda da atividade turística no Município;

**VII** - preservar a identidade cultural das comunidades indígenas, quilombolas e de quaisquer populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística, buscando inseri-las na cadeia produtiva do turismo, respeitados os aspectos legais e culturais dessas comunidades;

**VIII** - realizar ações de conscientização, prevenção e de combate às atividades turísticas relacionadas ao abuso de natureza sexual e a quaisquer outras que afetem a dignidade humana;

**IX** - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos, especialmente os programas de regionalização e de segmentação turística, conforme orientações do Ministério do Turismo, e, de forma complementar, os definidos em leis estaduais e em regulamento da SECTUR;

**X** - implementar o inventário e o observatório do patrimônio turístico municipal, criando medidas de atualização permanente e de participação de instituições de ensino nos estudos e nas pesquisas em geral;

**XI** - estimular, apoiar a criação e aumentar a diversificação de linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos municipais, especialmente para o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte e do microempreendedor individual;

**XII** - promover e incentivar a integração e a cooperação do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e em serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

**XIII** - promover e apoiar a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

**XIV** - apoiar e promover medidas e ações de valorização, bem assim a instituição e o apoio das instâncias de governança municipal, estadual e regional, em consonância com as políticas públicas estaduais e federais para o setor.

***Seção III***  
***Do Plano Municipal de Turismo***



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

Procuradoria Jurídica do Município

**Art. 6.º** - O Plano Municipal de Turismo será elaborado pela SECTUR, com a participação da iniciativa privada, do terceiro setor, da sociedade civil organizada e de instituições de ensino afins ao turismo, por intermédio do Conselho Municipal de Turismo, com o intuito de fomentar o setor turístico, especialmente:

**I** - divulgar a imagem do produto turístico municipal nos mercados estadual, nacional e internacional;

**II** - promover o incentivo à política de crédito e de benefícios fiscais para a atividade turística mercantil, considerados os prestadores de serviços turísticos de que trata a Lei Federal nº 11.771, de 2008, e outros a serem regulamentados pela SECTUR, nos termos desta Lei;

**III** - fomentar o ingresso e a permanência do turista no Município de Aquidauana;

**IV** - incentivar e criar políticas públicas para idosos, crianças e adolescentes, pessoas com necessidades especiais e com mobilidade reduzida, por meio de programas de descontos, subsídios e facilidades diversas de acesso a atrativos públicos e atividades turísticas em geral, observadas as legislações específicas sobre a matéria;

**V** - criar programas de proteção ao meio ambiente, à biodiversidade e ao patrimônio cultural de interesse turístico no Município de Aquidauana, observadas as peculiaridades e as singularidades dos biomas do Município;

**VI** - conceder apoio institucional ao setor produtivo do turismo na promoção estadual, nacional e internacional do Município de Aquidauana;

**VII** - promover a formação e o incentivo da sociedade sobre a cadeia produtiva e social do turismo no Município de Aquidauana.

**Parágrafo único.** As diretrizes, metas e objetivos do Plano Municipal de Turismo serão discutidos e deliberados, sempre que necessário, observado o disposto no *caput* deste artigo e mediante o apoio técnico e institucional do Conselho Municipal de Turismo.

**Art. 7.º** - A SECTUR, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta e do terceiro setor, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre a movimentação turística receptiva e emissiva e os efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística, direta e indiretamente, a contar da implantação do Observatório de Turismo do Município de Aquidauana.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

Procuradoria Jurídica do Município

**Parágrafo único.** Para os fins de cumprimento deste artigo, a SECTUR criará o Observatório de Turismo do Município, com vistas a apoiar estudos e pesquisas necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei e ao desenvolvimento do turismo estadual.

*Seção IV*

*Das Ações, Planos e dos Programas*

**Art. 8.º** - O Conselho Municipal de Turismo constituirá uma Comissão Permanente de Planejamento e Organização para o Desenvolvimento do Turismo, com a finalidade de compatibilizar e de harmonizar a execução da Política Municipal de Turismo e a consecução das metas do Plano Municipal de Turismo com as demais políticas públicas estaduais e federais, de modo que os planos, programas e os projetos das diversas áreas da Administração Pública Municipal venham a corroborar com o incentivo à:

- I** - política de crédito e de financiamento ao setor produtivo do turismo municipal;
- II** - adoção de instrumentos tributários de fomento à atividade turística, tanto no consumo como na produção, associada a outras atividades relacionadas ao turismo;
- III** - aferição da receita turística no balanço financeiro do Município;
- IV** - formação, capacitação, qualificação, treinamento e à reciclagem de mão de obra para o setor turístico e para a colocação do profissional no mercado de trabalho;
- V** - organização e planejamento de calendário fixo, anualmente revisado, visando à participação do Município, por intermédio da SECTUR, em feiras, eventos, exposições de negócios, congressos e simpósios diversos, estaduais, nacionais e internacionais, mediante apoio logístico, técnico e financeiro do Poder Público e da iniciativa privada;
- VI** - ampliação e regularização de empresas ligadas à cadeia produtiva do turismo, em atenção ao tratamento diferenciado e simplificado assegurado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais;
- VII** - criação de parâmetros técnicos e desenvolvimento de estudos relativos às atividades consideradas de risco na utilização de serviços e de equipamentos turísticos peculiares do Município;
- VIII** - formação de parcerias em geral com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Federal, visando o aproveitamento e o ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos no Município de Aquidauana.

---

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000

Fone: (067) 3240-1400

Aquidauana/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

Procuradoria Jurídica do Município

**Parágrafo único.** A Comissão Permanente de Planejamento e Organização para o Desenvolvimento do Turismo terá sua composição, forma de atuação e atribuições definidas em regulamento do Conselho Municipal de Turismo.

**Art. 9.º** - A SECTUR buscará perante os órgãos e as entidades municipais e estaduais apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com vistas a minimizar os efeitos da sazonalidade turística, caracterizada pelas altas e pelas baixas temporadas no Município de Aquidauana.

*Seção V*

*Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas*

**Art. 10** - Constituem fontes de recursos para o desenvolvimento das Políticas Públicas Municipais para o Turismo de que trata esta Lei:

**I** - os recursos do orçamento geral do Município voltados a essas políticas e os da SECTUR;

**II** - as linhas de crédito de bancos e de instituições internacionais, federais, estaduais e municipais;

**III** - os financiamentos advindos das agências de fomento ao desenvolvimento municipal, estadual e ao regional;

**IV** - os investimentos públicos e privados no setor turístico municipal e estadual.

**CAPÍTULO III**

**DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS**

**Art. 11** - Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, os constantes no art. 21 da Lei Federal nº 11.771, de 2008, e suas alterações, sem prejuízo de outras atividades econômicas e profissionais a serem regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando a relevância e as especificidades do turismo do Município de Aquidauana.

**CAPÍTULO IV**

**DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA MUNICIPAIS**

**Art. 12** - A SECTUR observará as políticas públicas federais, estaduais e municipais relacionadas a programas que envolvam as Instâncias de Governança Municipal, e, de

---

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000

Fone: (067) 3240-1400

Aquidauana/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

Procuradoria Jurídica do Município

forma complementar e subsidiária, estabelecerá critérios e regras para repasse de recursos, qualificação, classificação e quaisquer medidas correlatas necessárias à formalização e ao apoio às ações das respectivas Instâncias.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, Instâncias de Governança Municipais são organizações, com ou sem personalidade jurídica, com objetivo de fomentar a cooperação e o apoio, por mútua colaboração, entre os partícipes, quais sejam, o Poder Público, a iniciativa privada e o terceiro setor, com vistas à proposição, à análise e ao monitoramento de políticas públicas, planos e projetos voltados ao turismo e ao seu desenvolvimento socioeconômico.

**CAPÍTULO V**  
**DOS DIREITOS E DOS DEVERES**

**Seção I**  
**Dos Direitos**

**Art. 13** - São direitos dos prestadores de serviços turísticos e dos municípios constantes no Mapa Turístico de Regionalização do Ministério do Turismo e nesta Lei:

**I** - o acesso aos programas de apoio institucional de âmbito municipal e estadual, à participação em feiras, congressos e em eventos, aos financiamentos ou a outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo municipal e estadual;

**II** - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais em campanhas ou eventos promocionais da SECTUR;

**III** - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e de selos de qualidade que vierem a ser criados e regulamentados, em promoção ou em divulgação oficial para as quais a SECTUR e quaisquer órgãos ou entidades municipais e estaduais participem.

**Seção II**  
**Dos Deveres**

**Art. 14** - São deveres dos prestadores de serviços turísticos e dos municípios constante no Mapa Turístico de Regionalização do Ministério do Turismo e nesta Lei:

**I** - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e de promoção, o número de cadastro, os símbolos, as expressões e as demais formas de identificação determinadas pela SECTUR, pela FUNDTUR, e de forma subsidiária, pelo Ministério do Turismo, se houver apoio institucional direto do Governo Municipal, Estadual e ou Federal;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

Procuradoria Jurídica do Município

**II** - apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pela SECTUR, pela FUNDTUR e pelo Ministério do Turismo - MTUR, respeitadas as normas municipais, estaduais e federais sobre a matéria, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e de seus serviços, bem como o perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos, com vistas, exclusivamente, à inventariação turística realizada pelo Município, pelo Estado ou pela Instituição Federal;

**III** - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

**IV** - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

**CAPÍTULO VI  
DAS PENALIDADES E DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO**

**Seção I  
Das Penalidades e Infrações**

**Art. 15** - A não observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o devido processo legal, por intermédio da garantia do contraditório e da ampla defesa, às penalidades previstas nos arts. 36 a 40, e 43 da Lei Federal n.º 11.771, de 2008, respeitada as normas e os procedimentos federais sobre a matéria.

**Seção II  
Da Fiscalização**

**Art. 16** - A SECTUR, por intermédio dos órgãos de fiscalização competentes do Estado, exercerá apoio à fiscalização do cumprimento desta Lei e da Lei Federal n.º 11.771, de 2008, no que esta última for aplicável em âmbito municipal, por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, que exerça a atividade de prestação de serviços turístico.

**CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17** - Para os fins desta Lei e, em consonância com as políticas públicas municipais, considera-se turismo sustentável a atividade que satisfaz as necessidades dos turistas e as necessidades socioeconômicas das regiões receptoras, enquanto a integridade cultural e os ambientes naturais e a diversidade biológica são mantidas para o futuro.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

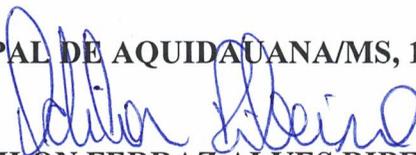
Procuradoria Jurídica do Município

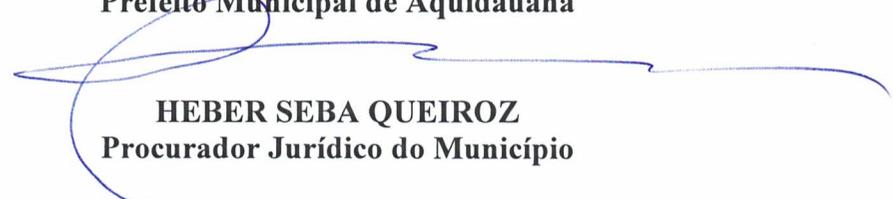
---

**Art. 18** - A SECTUR poderá delegar competências, realizar parcerias e descentralizar as atividades previstas nesta Lei, a órgãos ou a entidades da Administração Pública Municipal, respeitadas as normas constitucionais e as disposições de leis específicas sobre o objeto a ser delegado ou descentralizado e a forma de materialização dessas parcerias e delegações.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 13 DE ABRIL DE 2021.**

  
**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

  
**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

Procuradoria Jurídica do Município

---

**J U S T I F I C A T I V A**

Projeto de Lei Ordinária n.º 007/2021

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária n.º 007/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre *“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Turismo do Município de Aquidauana, a Política Pública Municipal para o Turismo e o Plano Municipal de Turismo, e dá outras providências.”*

A Política Municipal de Turismo ora apresentada vem sendo construída há bastante tempo por um grupo de trabalho específico do Conselho Municipal do Turismo - COMTUR, composto por uma equipe multidisciplinar, onde todos os membros tiveram a possibilidade de aportar suas sugestões, experiências e conhecimento. O objetivo principal é a edição de uma Lei que estabeleça de forma mais ampla a Política do Município a ser adotada para o desenvolvimento da atividade turística, estabelecendo os objetivos e as diretrizes que deverão ser seguidos.

Tal complementação se faz necessária, em virtude do Capítulo VI, da Lei Orgânica do Município tratar, de forma bem restrita, a atividade turística. Outro viés do presente Projeto de Lei é a oficialização de instrumentos e ferramentas comumente utilizados no destino e que não estavam contemplados na legislação municipal.

Para o desenvolvimento do presente Projeto de Lei, foi utilizada a capacidade técnica do Conselho Municipal de Turismo, que buscou orientação junto a outros documentos existentes, dentre eles a Política Nacional de Turismo, o Plano Diretor da Cidade de Aquidauana, a Lei Orgânica Municipal, assim como documentos similares utilizados em outros destinos, que regem as diretrizes do turismo tanto a nível nacional como local.

Por se tratar de uma construção democrática e multidisciplinar, onde a matéria proposta foi para deliberação em vários momentos nas



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

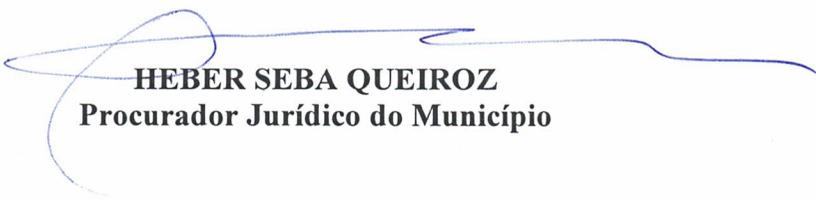
Procuradoria Jurídica do Município

assembleias do COMTUR, tendo sua aprovação na reunião ordinária do dia 23 de janeiro de 2020. Vale a pena ressaltar que houve uma grande participação da Secretaria Municipal de Turismo, nas discussões sobre o tema, envolvendo quase a totalidade de seus colaboradores, motivo pelo qual solicitamos a apreciação dessa Casa de Leis, para que a mesma se faça efetiva e venha a servir como uma ferramenta para o crescimento ordenado do turismo local.

*Posto isto*, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei que passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos pares, para que seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 53, da Lei Orgânica Municipal, e art. 147, do Regimento Interno da Câmara Municipal, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 13 DE ABRIL DE 2021.**

  
**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

  
**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 052/GAB/2021

AQUIDAUANA, 19 DE ABRIL DE 2021.

Exmo. Sr.º. Vereador Presidente,

Ao ensejo em que cumprimentamos Vossa Excelência, serve também este expediente para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhar o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 007/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, para apreciação, discussão, votação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, ratificando seja impressa à tramitação do mesmo em **URGÊNCIA**, forte no art. 53, da Lei Orgânica Municipal e art. 147, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Aproveitamos a oportunidade de, colocando-nos à inteira disposição para eventuais outros esclarecimentos, renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ELIZABETH ORTIZ**  
Advogada do Município  
OAB/MS 3959

*Declaro no regime nominal de tramitação, pois nos são atribuídos por o regime de urgência. Comunique-se ao Poder Executivo.*  
*Wezer Lucarelli*  
Presidente  
Vereador - PSDB

Exmo. Sr.º.  
**WEZER LUCARELLI**

M.D.º Vereador Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS

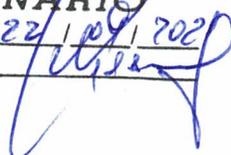
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA	
RECEBIDO EM:	19/04/21
REGISTRADO SOB Nº:	101/2021
HORÁRIO:	09:58h
FUNCIONÁRIO:	

*Priscila Nogueira*  
DIRETORA GERAL

**CORRESPONDÊNCIA  
PLENÁRIO**

LIDAS EM: 22/04/2021

SERVIDOR: 

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000

Fone: (067) 3240-1400

Aquidauana/MS